

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

---

**ORIENTAÇÃO PGE/MS/GAB/N.º 001/2017**

Assunto: Peculiaridades da Licença para Tratamento de Interesse Particular a luz da Lei Estadual n.º 1.102/90

Precedentes: *Manifestação PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 111/2012* aprovada pela *DECISÃO/PGE/MS/GAB/Nº 489/2012*, retificada pela *DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 535/2012*; *Manifestação PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2017* aprovada pela *Decisão PGE/MS/GAB/Nº 008/2017*; e *PARECER PGE/MS/GAB/Nº 013/2017 - CJUR-SEJUSP/Nº 01/2017* aprovado pela *DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 160/2017*.

1. Tendo em vista que à Procuradoria-Geral do Estado compete exercer a função de assessoramento jurídico, emitindo pareceres para fixar a interpretação administrativa na execução de Leis ou de atos do Poder Executivo e, diante das peculiaridades da Licença para Tratamento de Interesse Particular dos servidores regidos pela Lei Estadual n.º 1.102/90, buscando uniformizar o entendimento e padronização das regras acerca de tal matéria pela Administração Pública Estadual, bem como evitar a judicialização da matéria e, conseqüentemente, prejuízos ao Erário, passo a emitir a seguinte Orientação:

a) a Licença para Trato de Interesse Particular - TIP no âmbito do Estado é concessível “a critério da Administração” a servidor público efetivo e estável, ou seja, que já tenha cumprido estágio probatório, mediante livre exercício do poder discricionário pelo administrador em juízo de conveniência e oportunidade (*caput* do art. 154 da Lei n.º 1.102/90, na redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002), o que implica dizer que há a possibilidade de deferimento e de indeferimento;

b) a Licença TIP não se estende a funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, nessa qualidade;

c) a discricionariedade na concessão da Licença TIP deve ser exercida com suporte em dados que demonstrem que a concessão não trará prejuízo ao serviço público;

d) não é possível a concessão de Licença TIP se ensejar a necessidade de admissão de substituto remunerado, por afronta ao art. 130, IX, §3º

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

da Lei (Estadual) n.º 1.102/90 e ao princípio da legalidade, ao qual a Administração encontra-se submetida;

e) a Licença TIP tem prazo de fruição previsto de até 3 (três) anos, “*prorrogável segundo o interesse público*”, sendo que não há na legislação um limite rígido de vezes que a Administração Pública pode prorrogá-la, mas para sua prorrogação deve ser observado e demonstrado o interesse público;

f) fere o princípio da razoabilidade a concessão e prorrogação da Licença TIP por extenso período de tempo;

g) a Licença TIP pode ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do servidor, devendo este comunicar à Administração, com antecedência mínima de quinze dias, o interesse de cessação da licença. (cf. §§ 1.º e 2.º do art. 154, na redação dada pela Lei n.º 2.599, de 26 de dezembro de 2002). Por outro lado, a Licença TIP não pode ser revogada pela Administração Pública, haja vista que não há no texto legal nenhuma disposição conferindo à Administração a competência revogatória para tal ato;

h) durante o período de Licença TIP o servidor beneficiado deverá fazer a contribuição previdenciária referente a sua cota mais a cota patronal, conforme art. 154, caput e § 3.º da Lei (estadual) n.º 1.102/1990 c.c art. 28, caput, e §§ 2.º e 3.º da Lei (estadual) n.º 3.150/2005, na redação dada pela Lei n.º 3.545, de 17 de julho de 2008) e itens de 3-6 da Nota Técnica n.º 001/2007/CONPREV/MS.;

i) o não recolhimento da contribuição previdenciária por parte do servidor não gera a revogação da Licença TIP, mas, conforme evidenciam o § 3.º, parte final, do art. 154, da Lei n.º 1.102/1990 e o art. 82, IX, c/c o inc. I, do art. 11, todos da Lei (estadual) n.º 3.150/2005, as únicas consequências jurídicas em virtude do descumprimento da disposição de recolhimento previdenciário obrigatório são: i) o desconto do período de contribuição omissa, para fins de apuração dos requisitos para aposentadoria do servidor; e ii) a suspensão da qualidade de segurado após três meses consecutivos ou seis meses intercalados de inadimplemento, não lhe assistindo, durante esse período, os benefícios do regime próprio de previdência.

j) na situação do servidor licenciado haver contribuído ao RPPS, o período em que esteve afastado para Trato de Interesse Particular, sem percepção de vencimentos, não será computado para adimplemento dos requisitos de tempo de

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo,

constantes do art. 40, § 1º, III, CF, haja vista que não se enfeixa em nenhuma das hipóteses enunciadas no art. 178, da Lei (estadual) n.º 1.102/1990, além de ser vedada a contagem de tempo ficto;

k) em razão da impossibilidade da contagem de tempo fictício, o lapso temporal da Licença TIP não poderá ser considerado para fins promoção, progressão ou aquisição de outros direitos inerentes ao efetivo exercício na carreira;

l) o servidor licenciado que contribuir regularmente ao RPPS durante o período de Licença TIP terá referido período computado como tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria, dentre outros benefícios previdenciários, haja vista que na forma do art. 40, § 10 da CF/88 há a exigência de contribuição previdenciária monetária para tal mister;

m) o servidor em Licença TIP não está habilitado a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, conforme dispõe a Súmula 246 do TCU: “*O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias*”;

n) pela necessidade de anexar a presente Orientação aos formulários de Licença TIP, de modo que possam servir de roteiro para o interessado da licença TIP saber com clareza as implicações de seu requerimento, principalmente no que concerne ao recolhimento obrigatório ao Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV, (a partir do mês de JANEIRO de 2006), e que lhe caberá efetuar, mensalmente o recolhimento da contribuição no percentual total de 33% (trinta e três por cento, sendo: 11% servidor mais 22% patronal) e que após a data da publicação do ato de concessão da licença sem remuneração, deverá providenciar, imediatamente a sua regularização perante o órgão da previdência social - MSPREV, para elaboração de cálculo do valor em que o servidor terá que contribuir mensalmente, expedido na forma de boletos bancários;

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

---

o) pela necessidade dos setores competentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta fazerem um controle rígido e centralizado das Licenças TIP, com comunicação à SAD, para fins de acompanhamento dos períodos de afastamento e convocação do servidor para retornar as suas atividades tão logo encerrado o período de licença.

2. À Assessoria Técnica do Gabinete para dar ciência desta orientação:

a) aos Procuradores do Estado lotados na Coordenadoria da Procuradoria-Geral do Estado - COPGE;

b) aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria de Pessoal - PP e na Procuradoria de Suporte - PS;

c) aos Procuradores do Estado lotados nas Coordenadorias Jurídicas da Procuradoria-Geral do Estado nas Secretarias de Estado - CJUR's;

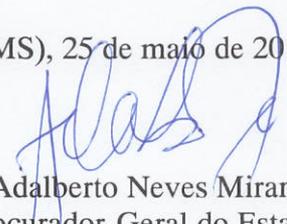
d) aos Procuradores do Estado lotados nas Regionais;

e) à Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado;

f) a todos os dirigentes dos órgãos estaduais da Administração Direta e Indireta; e

g) por e-mail, a todas as unidades de recursos humanos dos órgãos estaduais referidos na alínea anterior.

Campo Grande (MS), 25 de maio de 2017.

  
Adalberto Neves Miranda  
Procurador-Geral do Estado